Boletim do Trabalho e Emprego

31

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

65\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 56

N.º 31

P. 1391-1416

22 - AGOSTO - 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (dist. do Porto e de Aveiro) e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (dist. do Porto e de Aveiro) e ainda das alterações salariais aos CCT entre a referida associação patronal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (excepto dist. do Porto e de Aveiro), entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (excepto dist. do Porto e de Aveiro), entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (dist. do Porto e de Aveiro) e, finalmente, entre estas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (dist. do Porto e de Aveiro)	1393
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio 	1394
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	1395
— PE das alterações aos CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1395
 PE das alterações aos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, do CCT entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, da alteração salarial aos CCT entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, do CCT entre a mesma associação patronal e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas, da alteração salarial ao CCT entre a mesma associação patronal e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro e ainda das alterações ao CCT entre a referida associação patronal e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas	1396
 PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1393
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	1398
— PE da alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L. da, e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	1399
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	140
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc, dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras	140

Convenções colectivas de trabalho:	Pág.
- CCT entre a AIBA - Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV - Sind. dos Técnicos de Vendas - Alteração salarial	1400
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outra	1401
 — CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (dist. do Porto e de Aveiro) — Alteração salarial e outra 	1403
 CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial 	1404
- CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	1405
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras	1407
 — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1408
— CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial e outras	1410
 CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras 	1411
— AE entre a PESCRUL — Sociedade de Pescas de Crustáceos, S. A., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca — Alteração salarial e outras	1414
 Acordo de adesão entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins ao ACT entre aquelas empresas e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros	1415
— CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Rectificação	1415
- CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (alteração salarial) — Rectificação	1416

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (dist. do Porto e de Aveiro) e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (dist. do Porto e de Aveiro) e ainda das alterações salariais aos CCT entre a referida associação patronal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (excepto dist. do Porto e de Aveiro), entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (excepto dist. do Porto e de Aveiro), entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (dist. do Porto e de Aveiro) e, finalmente, entre estas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (dist. do Porto e de Aveiro).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1988, 15, de 22 de Abril de 1989, 16, de 29 de Abril de 1989, 19, de 22 de Maio de 1989, e 20, de 29 de Maio de 1989, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e a FEPCES -Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (distritos do Porto e de Aveiro) e entre a mesma associação patronal e o SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (distritos do Porto e de Aveiro) e ainda os CCT celebrados entre a referida associação patronal e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (excepto distritos do Porto e de Aveiro), entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (excepto distritos do Porto e de Aveiro), entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros (distritos do Porto e de Aveiro) e, finalmente, entre estas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (distritos do Porto e de Aveiro).

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para os sectores em causa;

Mostrando-se conveniente proceder à extensão em texto único das referidas convenções, dada a relação de complementaridade entre as mesmas no que concerne aos respectivos âmbitos geográficos e sectoriais;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra-balho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Julho de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.°

As disposições dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Moagem e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos (distritos do Porto e de Aveiro) e entre a mesma associação patronal e o SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (distritos do Porto e de Aveiro) e dos CCT celebrados entre a referida associação patronal e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (excepto distritos do Porto e de Aveiro), entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (excepto distritos do Porto e de Aveiro), entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (distritos do Porto e de Aveiro) e, finalmente, entre estas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (distritos do Porto e de Aveiro), publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1988, 15, de 22 de Abril de 1989, 16, de 29 de Abril de 1989, 19, de 22 de Maio de 1989, e 20, de 29 de Maio de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais dos sectores económicos regulados pelas referidas convenções que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das mesmas, exerçam a sua actividade na área nelas estabelecida para o território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas incluídas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1989.

2 — As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Agosto de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio,

publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês de entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Agosto de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades pa-

tronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a actividade da indústria de torrefacção no território do continente e da indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real, Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — A presente extensão não abrange as empresas e trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1989.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês de entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Agosto de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro, entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. os 3, 11 e 13, de 22 de Janeiro de 1989, 22 de Março de 1989 e de 8 de Abril de 1989, foram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Be-

tão Pronto e o SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro, entre a referida associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições dos CCT celebrados entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e o SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas e outro, entre a referida associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindi-

catos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 3, 11 e 13, de 22 de Janeiro de 1989, de 22 de Março de 1989 e 8 de Abril de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas e bem assim aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1989.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Agosto de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, do CCT entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, da alteração salarial aos CCT entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório, e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, do CCT entre a mesma associação patronal e o SINDECO — Sind. Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas, da alteração salarial ao CCT entre a mesma associação patronal e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro e ainda das alterações ao CCT entre a referida associação patronal e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, n.^{os} 8, 10, 12, 15 e 17, de 29 de Fevereiro de 1989, 15 e 29 de Março de 1989, 22 de Abril e 8 de Maio de 1989, vieram publicados os CCT celebrados entre a APC —

Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e, respectivamente, a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das

Indústrias de Cerâmica, Videreira, Extractiva, Energia e Química, a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, o SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas, o SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes dos CCT celebrados entre a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e, respectivamente, a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, a FEPCES — Federação

Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio, o SINDECO - Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas, o SIEC - Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 8, 10, 12, 15 e 17, de 29 de Fevereiro de 1989, 15 e 29 de Março de 1989, 22 de Abril de 1989 e 8 de Maio de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de cerâmica — barro branco) que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1989.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Agosto de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

1397

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1989, foram publicados os CCT celebrados, respectivamente, entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros e

entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições dos CCT celebrados, respectivamente, entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector

económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas organizações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1989.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Agosto de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1989, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito de Évora de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não filiados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho dos referidos sectores na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1989, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Minis-

tro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1989, são extensivas, no distrito de Évora, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico, filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço

das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1989.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em

duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Agosto de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.da, e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1989, foi publicada a alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.da, e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando a falta de enquadramento associativo, a nível patronal, neste sector de actividade;

Considerando que as disposições do ACT abrangem apenas as relações de trabalho entre as entidades patronais que subscreveram a convenção e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência, na área do continente, de entidades patronais não abrangidas pela convenção e de trabalhadores não representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área do continente;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso de portaria de extensão no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L. da, e outra e a FE-

TICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de Abril de 1989, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que exerçam, no território do continente, a indústria de abrasivos, bem como aos trabalhadores ao serviço daquelas entidades que desempenham funções correspondentes a alguma das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das empresas signatárias que não estejam representados pela associação sindical outorgante da convenção.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1989.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Agosto de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área da convenção prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu ser-

viço das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais subscritoras.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interesados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o CESL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Lisboa e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Lisboa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 16, de 29 de Abril de 1989, por forma a tornar a regulamentação nele prevista aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entida-

des patronais não filiadas na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul que nos distritos de Leiria, Santarém, Lisboa, Portalegre, Setúbal, Évora, Beja e Faro prossigam a actividade económica representada pela aludida associação e trabalhadores ao seu serviço enquadráveis no grupo profissional R-relojoeiros, bem como às relações de trabalho existentes na mesma área entre entidades patronais filiadas na referida associação patronal e trabalhadores ao seu serviço do mesmo grupo profissional não representados pelas associações sindicais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

1 — A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes.

2 — As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições contidas na convenção colectiva inicial e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 47, de 22 de Dezembro de 1978, 15, de 22 de Abril de 1980, 20, de 29 de Maio de 1981, 25, de 8

de Julho de 1982, 26, de 15 de Julho de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 30, de 15 de Agosto de 1985, 31, de 22 de Agosto de 1986, 32, de 29 de Agosto de 1987, e 32, de 29 de Agosto de 1988.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT assinado pelos outorgantes, obriga, por um lado, as empresas representadas pelas AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolate e Afins e, por outro, os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Cláusula 2.ª

Vigência e processo de denúncia

2 — As tabelas salariais e outros benefícios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

ANEXO II

Nível	Categoria profissional	Tabela A	Tabela B
I	Chefe de vendas	62 900 \$ 00	60 100 \$ 00
II	Inspector de vendas	57 200\$00	55 100\$00
III	Prospector de vendas e ven-		
	dedor (s/comissões)	53 250\$00	51 450\$00
IV	Demonstrador	49 300\$00	46 700\$00
V	Vendedor (c/comissões)	39 150 \$ 00	36 700\$00
	· chadder (c. comissoes)	37 130\$00	30 700300

ANEXO III

Critério diferenciador das tabelas

- 1 Aplica-se a tabela A ou B consoante o volume de facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 175 000\$.
- 2 Na determinação do valor de facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação registados nos últimos três anos de exercício.
- 3 No caso de empresas com menos de três anos de laboração, o valor da facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (dois ou um).
- 4 No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela B até determinação da facturação anual.
- 5 As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela A não poderão passar a aplicar a tabela B.

Porto, 25 de Julho de 1989.

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

J. Montalvão.

Pela ACHOC -- Associação dos Industriais de Chocolate e Afins:

J. Montalvão

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Entrado em 2 de Agosto de 1989.

Depositado em 10 de Agosto de 1989, a fl. 138 do livro n.º 5, com o n.º 317/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho obriga, por um lado, as empresas de moagem dos distritos do Porto e de Aveiro representadas pela Associação dos Industriais de Moagem e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, naqueles distritos, representados pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia do contrato
1 —
2 — A presente tabela salarial produz efeitos a 1 de Junho de 1989, tendo efeitos aplicativos no subsídio de férias já recebido ou a receber no corrente ano.
3 —
4 —

Cláusula 13.ª

Retribuições mínimas

1		٠.	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•				•	•	•	•	•	•			 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2		٠.		•			•				•		•		•	•	•	•					•	•	•	 		•				•								
3	_	٠.									•															 							•							

4 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão direito a um subsídio de refeição no valor de 210\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

5	_	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•
6																																							

Cláusula 52.ª

Disposição final

Mantêm-se em vigor as matérias que entretanto não foram objecto de alteração constante no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 15/76, 46/77, 10/79, 16/80, 19/81, 22/82, 26/83, 32/85, 32/86, 32/87 e 32/88.

ANEXO IV

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	72 500\$00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	70 300\$00
III	Chefe de secção	67 500\$00
IV	Programador	62 600\$00
v	Primeiro-escriturário	58 400 \$ 00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Perfurador-verificador de 2.ª Cobrador de 1.ª Telefonista de 1.ª	55 200\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
VII	Terceiro-escriturário	52 500\$00
VIII	Contínuo de 1.ª	41 650\$00
IX	Estagiário p/ prof. escritório	41 650\$00
х	Porteiro	37 250 \$ 00
ΧI	Servente de limpeza	33 550\$00
XII	Paquete de 16/17 anos	(*)26 600\$00
XIII	Paquete de 14/15 anos	(*)21 850\$00

(*) Sem prejuízo da aplicação legal do salário mínimo.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-

cio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 1 de Agosto de 1989. — Pelo Conselho Nacional, Ana Paula Xavier.

Entrado em 4 de Agosto de 1989.

Depositado em 14 de Agosto de 1989, a fl. 140 do livro n.º 5, com o n.º 325/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (dist. do Porto e de Aveiro) — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas de moagem dos distritos do Porto e de Aveiro representadas pela Associação dos Industriais de Moagem e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia do contrato

2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Junho de 1989, tendo reflexo no subsídio de férias do corrente ano.

Cláusula 13.ª

Retribuições mínimas

 $2-\ldots 2$

3 -		• • • • • • • •		• • • • • •			•
					sas que na		
canti	nas em	funcion	amento	e não	forneçam	refeiçõe	ès
terão	direito	a um su	bsídio d	e refeiç	ão no vale	or de 210	\$
por c	ada dia	comple	to de tr	abalho	efectivam	ente pre	s-
tado.		•				•	

5	-		•	•	 	•		 	•		•	•		•	•	•	•		 		•	•
6																						

Cláusula 52.ª

Disposição final

Mantêm-se em vigor as matérias que entretanto não foram objecto de alterações constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, 1. série, n. s 15/76, 46/77, 10/79, 16/80, 19/81, 22/82, 26/83, 32/85, 32/86, 32/87 e 32/88.

ANEXO IV

Tahela salarial

	Tabela salarial	
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	72 500\$00
п	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	70 300\$00
III	Chefe de secção	67 500\$00
IV	Programador	62 600\$00
v	Primeiro-escriturário Caixa Ajudante de guarda-livros Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Perfurador-verificador	58 400\$00

***************************************		- r
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Operador mecanográfico de 2.ª Perfurador-verificador de 2.ª Cobrador de 1.ª Telefonista de 1.ª	55 200\$00
VII	Terceiro-escriturário	52 500\$00
VIII	Contínuo de 1.ª	41 650\$00
IX	Estagiário para profissionais de escritório Operador mecanográfico	41 650\$00
Х	Porteiro	37 250\$00

(gargarottania)		
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
XI	Servente de limpeza	33 550\$00
XII	Paquete de 16/17 anos	26 600\$00
XIII	Paquete de 14/15 anos	21 850\$00

Porto, 21 de Julho de 1989.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Agosto de 1989.

Depositado em 14 de Agosto de 1989, a fl. 139 do livro n.º 5, com o n.º 322/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato obriga, por um lado, todas as empresas que constituem as divisões de confeitaria e conservação de fruta e as fábricas de pastelaria não integradas em estabelecimentos hoteleiros ou similares sediadas nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e, por outro, os trabalhadores

das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e alteração

5 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1989.

ANEXO I

Tabela salarial

Designação	Pastelaria	Confeitaria e conservação de fruta
Sector de fabrico: Mestre Oficial de 1.a Oficial de 2.a Oficial de 3.a Auxiliar de fabrico Aspirante (a) Aspirante menor de 18 anos Serviços complementares de fabrico:	52 800\$00 47 600\$00 43 300\$00 38 600\$00 33 500\$00 28 200\$00 23 700\$00	47 500\$00 41 500\$00 37 000\$00 35 200\$00 31 900\$00 26 300\$00 23 700\$00
Encarregado (a)	36 900\$00 34 700\$00 33 500\$00 31 900\$00 31 500\$00 23 700\$00	35 800\$00 33 700\$00 31 700\$00 31 600\$00 31 500\$00 23 700\$00

(a) Só aos aspirantes à categoria de oficial será aplicável a remuneração indicada nas tabelas salariais. Aos restantes aplicar-se-á o salário mínimo nacional (31 500\$).

Lisboa, 26 de Julho de 1989.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos: Fernando Tomás.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

Lisboa, 26 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Agosto de 1989.

Depositado em 10 de Agosto de 1989, a fl. 138 do livro n.º 5, com o n.º 316/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade corticeira representadas pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas, qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 27.ª

Tabela salarial

6 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos ou cobrança será atribuído o abono mensal de 1850\$ para falhas.

Cláusula 27. a-A

Senha de almoço

- 1 As empresas que não tenham refeitório, ou quando o não tenham em funcionamento para fornecer integral e gratuitamente a refeição, pagarão a cada trabalhador uma senha diária no valor de 100\$.
- 2 Apenas terão direito à senha referida no número anterior os trabalhadores que tenham efectivamente prestado o dia completo de trabalho.
- 3 Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a uma senha de almoço de valor proporcional ao horário completo.
- 4 Quando o trabalhador, por motivo de deslocação (cláusula 32.ª), receba ajudas de custo que incluam o pagamento de alimentação não receberá a senha aqui atribuída.
- 5 Quando os trabalhadores se encontram em gozo de férias, na situação de licença sem retribuição ou em falta justificada ou injustificada não beneficiarão da senha prevista nesta cláusula, seja qual for o período de tempo em causa.

- 6 Para o efeito do disposto no número anterior, apenas não se considerarão faltas as ausências dos dirigentes e delegados sindicais e membros das CT no exercício das suas funções, até ao limite previsto na lei.
- 7 A senha a atribuir no mês seguinte nunca será afectada pelas faltas dadas no mês anterior.
- 8 O valor da senha não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 9 Não terão direito à senha referida no n.º 1 desta cláusula os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam gratuita e integralmente uma refeição.
- 10 No caso de fornecimento pela empresa de refeições comparticipadas pelo trabalhador, o valor da senha de almoço será deduzido na sua comparticipação.
- 11 Sempre que seja revista a tabela salarial, a verba referida no n.º 1 desta cláusula será corrigida de acordo com a média aritmética simples dos aumentos verificados em todos os grupos da tabela salarial.

Cláusula 34.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1850\$, até ao limite de três, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais

Cláusula 83.ª

Revogação de textos

1 — Com a entrada em vigor do presente contrato ficam revogadas as matérias contratuais das convenções anteriores revistas neste CCT.

Cláusula 84.ª

Produção de efeitos

As tabelas salariais e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

ANEXO II

Remunerações mínimas

TABELA A

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I: A B	Director de serviços	76 500\$00 74 700\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
II	Chefe de departamento, divisão ou serviços. Contabilista/técnico de contas	67 400\$00
Ш	Chefe de secção/chefe de vendas/guarda- -livros/programador/secretário de di- recção.	62 100\$0
A IV	Ajudante de guarda-livros/correspon- dente em línguas estrangeiras/encarre- gado de armazém/prospector de ven- das/operador de computador/subchefe de secção.	57 700\$00
В	Escriturário principal	55 350\$00
v	Caixa/caixeiro encarregado/esteno-dacti- lógrafo/operador de máquinas de con- tabilidade com mais de três anos/ope- rador mecanográfico/primeiro-escritu- rário/vendedor.	54 200\$00
VI	Cobrador/fiel de armazém/operador de máquinas de contabilidade com menos de três anos/perfurador-verificador mecanográfico/primeiro-caixeiro/segundo-escriturário.	50 450\$00
VII	Segundo-caixeiro/telefonista/terceiro- -escriturário.	46 900\$00
VIII	Contínuo de 1.ª/porteiro/servente de armazém.	41 400\$00
IX	Caixeiro-ajudante do 2.º ano/dactilógra- fo do 2.º ano/estagiário do 2.º ano.	38 150\$00
X	Caixeiro-ajudante do 1.º ano/dactiló- grafo do 1.º ano/estagiário do 1.º ano/contínuo de 2.ª Trabalhador de limpeza	33 700\$00
XI	Paquete (16/17 anos)	23 050\$00
XII	Paquete (14/15 anos)	22 950\$00

TABELA B

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
1 2 3 4 5 6 7 8	Fogueiro encarregado Fogueiro subencarregado Fogueiro de 1.ª Fogueiro de 3.ª Ajudante de fogueiro do 3.º ano Ajudante de fogueiro do 2.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º ano	53 900\$00 52 650\$00 51 050\$00 49 200\$00 48 850\$00 38 050\$00 34 350\$00 32 650\$00

Lisboa. 27 de Julho de 1989.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal; SITMAO — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinha-

gem de Máquinas da Marinha Mercante;

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura llegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Ser-

vicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Simi-

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 10 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Agosto de 1989.

Depositado em 11 de Agosto de 1989, a fl. 139 do livro n.º 5, com o n.º 320/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras

Cláusula 13.ª

1 — O período normal de trabalho será de 44 horas semanais e não poderá, em nenhum dia da semana, ser superior a nove horas.

2 — (Mantém-se.)

Nota. — A redução do horário de trabalho acordada no n.º 1 produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989.

Cláusula 74.ª

Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 300\$ por dia de trabalho efectivo.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — A partir de 1 de Janeiro de 1990, o subsídio de alimentação previsto no n.º 1 desta cláusula será pago mediante a aplicação da fórmula seguinte:

Subsídio diário =
$$\frac{\text{montante fixado no n.º 1} \times 13}{11}$$

5 — Transitoriamente, no ano de 1989, o trabalhador tem direito, durante as férias, ao subsídio de alimentação e assiduidade, que será determinado em função do trabalho prestado no mês anterior, não se contando para esse efeito as faltas justificadas nos termos da cláusula 30.ª

Cláusula 84.ª

A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 74.ª, produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1989.

ANEXO II

Tabela salarial

Técnico	71 000\$00
Ajudante de técnico	64 400\$00
Encarregado geral	59 700\$00
Encarregado	56 700\$00
Chefe de sector	53 400\$00
Grupo A	51 400\$00
Grupo B	49 700\$00
Grupo C	47 600\$00
Grupo D	41 000\$00

Aprendiz:

De 17 anos	30 400\$00
De 16 anos	26 000\$00
De 15 anos	21 600\$00
De 14 anos	17 700\$00

Porto, 27 de Julho de 1989.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 10 de Agosto de 1989.

Depositado em 14 de Agosto de 1989, a fl. 140 do livro n.º 5, com o n.º 323/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes da convenção colectiva inicial e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 38, de 15 de Outubro de 1978, 7, de 22 de Fevereiro de 1980, 13, de 8 de Abril de 1981, 24, de 29 de Junho de 1982, 29, de 8 de Agosto de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 29, de 8 de Agosto de 1985, 29, de 8 de Agosto de 1986, 29, de 8 de Agosto de 1987, e 31, de 22 de Agosto de 1988.
- 3 O regime constante da presente revisão parcial entende-se, em relação às matérias nela contempladas, globalmente mais favorável do que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva anteriores.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 31.ª

Retribuição mínima

6 — Os trabalhadores com a categoria de caixa, cobrador e outras que exerçam funções de carácter sistemático de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 3200\$.

Cláusula 92.ª

Produção de efeitos

- 1 A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 93.ª, produzirão efeitos a partir de 1 de Agosto de 1989.
- 2 No ano de 1989 e a título excepcional, o subsídio de alimentação e assiduidade, previsto no n.º 1 da cláusula 93.ª, será pago nas férias e no subsídio de férias, inclusivamente aos trabalhadores que já gozaram as suas férias antes da publicação do presente acordo.

Cláusula 93.ª

Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 300\$ por dia de trabalho efectivo.

2	_	 	•		•	•								•		•							•	
2																								

4 — A partir de 1 de Janeiro de 1990, o subsídio de alimentação e assiduidade previsto no n.º 1 desta cláusula será pago mediante a aplicação da seguinte fór-

$$SAA = \frac{S \times 13}{11}$$

em que SAA significa subsídio de alimentação e assiduidade e S é o subsídio de alimentação e assiduidade previsto no n.º 1.

ANEXO II

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
1	Chefe de escritório	76 000\$00
II	Chefe de departamento/divisão/ serviços	70 000 \$ 00
III	Chefe de secção Guarda-livros Chefe de vendas Programador	66 100 \$ 00
IV	Coleccionador-expositor Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Ajudante de guarda-livros Inspector de vendas	61 000\$00
· v	Primeiro-escriturário Caixa (a) Operador mecanográfico Vendedor Caixeiro encarregado Fogueiro encarregado	60 200 \$ 00
VI	Segundo-escriturário Fogueiro de 1,ª Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Cobrador (a) Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Primeiro-caixeiro	51 500\$00
VII	Segundo-caixeiro	48 800\$00
VIII	Terceiro-escriturário Telefonista	45 400\$00
IX	Terceiro-caixeiro Fogueiro de 3.ª Contínuo Porteiro Guarda	41 000\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
х	Ajudante de fogueiro do 4.º ano	39 200\$00
ΧI	Ajudante do fogueiro do 3.º ano Encarregado de limpeza Estagiário do 2.º ano com mais de 21 anos Dactilógrafo do 2.º ano	37 500\$00
XII	Ajudante de fogueiro do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano	33 800\$00
XIII	Estagiário do 1.º ano	(*)30 400\$00
XIV	Praticante até 17 anos	(*)27 500\$00

Porto, 13 de Julho de 1989.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório. Servicos e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Servicos/Centro-Norte.

Lisboa, 19 de Julho de 1989. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Agosto de 1989.

Depositado em 11 de Agosto de 1989, a fl. 139 do livro n.º 5, com o n.º 319/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

⁽a) Abono para falhas — 3200\$. (*) Sem prejuízo da aplicação do regime legal do salário mínimo.

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos engenheiros licenciados ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes e desde que exerçam funções que sejam enquadráveis em alguns dos níveis de classificação previstos no anexo I do presente contrato.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente contrato encontra-se em vigor nos termos legais.
- 2 Mantêm-se em vigor as disposições constantes do IRCT aplicáveis aos engenheiros e às empresas representados pelas associações sindicais e patronais outorgantes.

Cláusula 19.ª

Período normal de trabalho

1 —		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
2 —	• • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
3 —		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
4 —		• • • • • • • • • • • • •		

5 — O período de trabalho semanal será de 44 horas distribuídas de segunda-feira a sexta-feira a partir da data da publicação, no *Boletim de Trabalho e Emprego*, da autorização ministerial prevista no Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro.

Cláusula 32.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Aos trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 80\$ por cada dia de trabalho.
- 2 O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar mais de uma hora.
- 3 O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 4 Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que à data da entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou já pratiquem condições mais favoráveis.

5 — Esta cláusula entra em vigor em 1 de Setembro de 1989.

ANEXO IV

Remunerações mínimas

I

Tabela salarial

	Remuneraçõ	Ses mínimas
Nível	Tabela I	Tabela II
6	147 200\$00 129 800\$00 112 500\$00 96 900\$00 72 000\$00 57 600\$00	176 000\$00 149 700\$00 128 300\$00 108 600\$00 75 200\$00 62 800\$00

As remunerações mínimas constantes deste contrato produzem efeitos desde 1 de Maio de 1989.

II

Critério diferenciador das tabalas

1 — Aplica-se a tabela I ou II, consoante o volume de facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 129 000 000\$, deduzidos aos impostos e taxas que não incidam sobre as margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

2	• •	• •	• •	•	 • •	 •	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	 •	•
3 —				•	 	 •		•	•					•	•	•			• •				•	•		•		•
4 —	٠.	• •		•		 •		•	•	•					•				•		•					•		
5 —		••		•	 •			•	•	•				•				•		٠.	•				•	•		
6 —																												

Lisboa, 31 de Maio de 1989.

Pela FENAME:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiro do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Agosto de 1989.

Depositado em 10 de Agosto de 1989, a fl. 138 do livro n.º 5, com o n.º 315/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e serviços e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente contrato aplica-se em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:
 - ACAP Associação do Comércio Automóvel de
 - AIMA Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis:
 - ANECRA Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel;
 - ARAN Associação Nacional do Ramo Auto-

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos representadas pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2 Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.
- 3 Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas contratadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda as que nas actividades acima mencinadas empreguem de seis a doze trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa e as que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de doze trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas um ou dois trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa.
- 4 Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCT.

Remunerações mínimas

Cláusula 72.ª

Condições especiais de retribuição

1 — Os caixas e os cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2200\$ enquanto no desempenho dessas funções.

$2-\ldots$

3 - Os trabalhadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito a uma gratificação mensal, calculada da seguinte forma sobre o montante global manuseado:

Até 1 000 000\$ — 1500\$; Mais de 1 000 000\$ - 2200\$.

CAPÍTULO VI

Deslocações em serviço

Clángula 92 a

Ciausula 65.
Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações
1 –
 a)
d)
2 —
3 — O quantitativo a prestar pelas refeições será o

seguinte:

Pequeno-almoço — 125\$; Almoço/jantar — 650\$,

ou, havendo acordo entre as partes, o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos.

Cláusula 85.ª

Grandes deslocações no continente

a) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 250\$ para cobertura de despesas correntes.

Cláusula 86. a

Grandes deslocações ao estrangeiro, regiões autónomas e Macau

...... h) A uma verba diária de 750\$ para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimentação a contar da data da partida até à data da chegada.

ANEXO I

Regime especial de deslocação

Tabelas salariais

3 —	Níveis	Tabela I	Tabela II
 a) b) c) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento, nos termos seguintes: Pequeno-almoço — 125\$; Almoço/jantar — 650\$; 	1	92 900\$00 82 500\$00 72 300\$00 65 400\$00 58 600\$00 53 500\$00 49 500\$00	103 200\$00 92 900\$00 81 100\$00 72 300\$00 65 400\$00 58 600\$00 53 900\$00
Alojamento — 1500\$,	8 9	45 100\$00 42 100\$00 39 600\$00	50 000\$00 45 000\$00 43 300\$00
ou, havendo acordo entre as partes, ao pagamento des- as despesas contra a apresentação de documentos com-	11 12	37 300\$00 36 000\$00 33 900\$00	41 500\$00 39 500\$00 37 300\$00

OU ta provativos.

Tabelas salariais de aprendizes das categorias profissionais dos graus 8 e 9

	1.0	ano	2.°	ano	3.° ano		
Idade de admissão	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	
15 anos	23 625\$00 23 625\$00 23 625\$00	23 625\$00 23 625\$00 23 625\$00	23 625\$00 23 625\$00 -\$-	23 625\$00 23 625\$00 -\$-	23 625\$00 -\$- -\$-	23 625 \$ 00 - \$ - - \$ -	

Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais dos graus 8 e 9

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado	25 200\$00 26 900\$00 30 150\$00	25 700\$00 29 200\$00 32 800\$00

(a) Os praticantes do 2.º ano que iniciaram a carreira como praticantes iniciados têm uma remuneração mensal igual ao salário mínimo nacional.

Praticantes de categorias profissionais sem aprendizagem

	1.°	ano	2.°	ano	3.° ano		
Idade de admissão	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	
15 anos	23 625\$00 23 625\$00 23 625\$00	23 625\$00 23 625\$00 23 625\$00	23 625\$00 23 625\$00 -\$-	23 625\$00 23 625\$00 -\$-	23.625\$00 -\$- -\$-	23 625 \$ 00 - \$ - - \$ -	

Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	25 200 \$ 00 26 450 \$ 00	25 200\$00 28 700\$00

Categorias profissionais de escalão único com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano	26 450 \$ 00 29 850 \$ 00	28 700 \$ 00 32 400 \$ 00

	1.°	ano	2.°	ano	3.°	ano
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
Paquete (escritório)	_\$_ 23 625\$00	-\$- 23 625\$00	-\$- 23 625\$00	-\$- 23 625\$00	-\$- 23 625 \$ 00	_\$_ 23 625\$00

(a) Os paquetes e praticantes dos 1.º, 2.º ou 3.º anos com 17 anos auferem uma retribuição mensal igual ao salário mínimo nacional.

Critério diferenciador de tabelas

T

Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas e industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

Ш

Empresas estritamente de montagem de automóveis

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

IV

Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

As empresas referidas no n.º 1 aplicam-se as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 100 000 000\$ na média dos últimos três anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

Às empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se--ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 140 000 000\$, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

As empresas em que, por virtude da aplicação de instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicar-se-á a tabela II do presente contrato, não podendo a partir da data da entrada em vigor do mesmo passar a aplicar-se a tabela I.

As tabelas salariais e o critério diferenciador de tabelas constantes do anexo I produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1989.

Lisboa, 26 de Julho de 1989.

Pela ACAP - Associação do Comércio Automóvel de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela AIM - Associação Industrial do Minho:

Carlos Ferreira.

Pela AIMA -- Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis:

(Assinatura ilegível.)

Pela ARAN - Associação Nacional do Ramo Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e de Reparação:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Seriços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE -- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
 SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra da Usariemo:

do Heroismo

do Heroismo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ileg(vel.)

Entrado em 9 de Agosto de 1989.

Depositado em 11 de Agosto de 1989, a fl. 139 do livro n.º 5, com o n.º 321/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

CCT entre a PESCRUL — Sociedade de Pescas de Crustáceos, S. A., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca — Alteração salarial e outras

Local e data — instalação da empresa, Rua de Gil Eanes, em Olhão, aos 4 dias de Julho de 1989. Presenças:

PESCRUL — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A., representada pelo comandante Carlos Manuel Salema Stattmiller de Saldanha e Albuquerque e comandante João Carlos Fragoso Aires Martins;

Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca, representada por Marcolino Duarte Encarnação Jorge e José António Pereira dos Santos Morte.

1.º Aberta a negociação, as partes acordaram na seguinte redacção das cláusulas em negociação:

Cláusula 30.ª

Subsídio de férias

Todo o tripulante terá direito a um subsídio de férias no valor de 75% do salário mínimo nacional aplicado à indústria, sendo a soldada fixa, durante o mês de férias, no valor do vencimento base.

Cláusula 31.ª

Subsídio de Natal

- 1 O trabalhador inscrito marítimo que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha o mínimo de um ano de serviço no mesmo armador terá direito a receber, a título de subsídio de Natal, uma quantia igual a 75% do salário mínimo nacional aplicado à indústria.
- 2 Aos trabalhadores inscritos marítimos que em 1 de Dezembro não tenham completado um ano de serviço no mesmo armador, ou que, antes da data de 1 de Dezembro, deixassem de estar ao serviço do armador, ser-lhes-á atribuído o subsídio referido no n.º 1, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.
 - 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 4 (Eliminada.)

Cláusula 33.ª

Alimentação

1 — A PESCRUL contribuirá com 275\$ por dia de mar por tripulante para alimentação.

Cláusula 58.ª

Seguro por incapacidade ou morte

Além do disposto na cláusula anterior, o armador efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente, determinados por acidentes de trabalho, quando o trabalhador inscrito marítimo estiver ao seu serviço,

no valor global de 1 250 000\$, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes e ascendentes a cargo do falecido, salvo se o profissional tiver indicado qualquer outro beneficiário em testamento e ou apólice.

Cláusula 60.ª

Perda de haveres

Os armadores, directamente ou por intermédio de uma entidade seguradora, indemnizarão o trabalhador pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, de encalhe, abandono forçado, alagamento, colisão ou outro acidente de mar, na importância máxima de 60 000\$.

ANEXO 1
Tabela de vencimentos

Categoria	Vencimento base	Percen- tagens
Mestre de leme Encarregado de pesca. Mestre costeiro pescador Contramestre Marinheiro cozinheiro Marinheiro Moço pescador Primeiro-motorista Segundo-motorista Ajudante de motorista	14 600\$00 14 600\$00 14 600\$00 14 300\$00 14 300\$00 14 200\$00 13 000\$00 16 000\$00 15 300\$00 14 200\$00	1,8 4,0 4,0 1,7 1,2 1,2 0,5 1,8 1,4 1,2

Subsídio de reparação:

Mestre de leme — 850\$; Encarregado de pesca — 850\$; Mestre costeiro pescador — 850\$; Contramestre — 850\$; Marinheiro cozinheiro — 800\$; Marinheiro — 800\$; Moço pescador — 650\$; Primeiro-motorista — 1100\$; Segundo-motorista — 950\$; Ajudante de motorista — 850\$.

2.º Efeitos.

O presente acordo tem efeitos a partir de 21 de Junho de 1989.

Nestes termos ficam as negociações concluídas, tendo-se verificado acordo entre as partes, as quais vão assinar a presente acta, que acharam conforme.

Pela PESCRUL — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A.:

(Assinaturas ileeíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Declara-se que na presente convenção a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca representa o Sindi-

cato dos Pescadores do Distrito de Faro e o Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal.

Lisboa, 28 de Junho de 1989. — Pela Comissão Executiva, Frederico F. Pereira.

Entrado em 9 de Agosto de 1989.

Depositado em 14 de Agosto de 1989, a fl. 140 do livro n.º 5, com o n.º 324/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins ao ACT entre aquelas empresas e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros.

Entre o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e as empresas Companhia de Celulose do Caima, S. A., e SILVICAIMA — Sociedade Silvícola Caima, L.^{da}, é celebrado o presente acordo de adesão ao ACT celebrado entre as referidas empresas e vários sindicatos representativos de trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1988, a pp. 156 a 181, e cuja última revisão (alteração salarial e outras) veio publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1989, a pp. 79 e 80.

Lisboa, 26 de Julho de 1989.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

José António Simões.

José Fernando Delgado da Silva.

Pela Companhia de Celulose do Caima, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela SILVICAIMA — Sociedade Silvícola Caima, L. da: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Agosto de 1989. Depositado em 10 de Agosto de 1989, a fl. 139 do livro n.º 5, com o n.º 318/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Rectificação

1415

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1989, vem publicado o CCT identificado em epígrafe, o qual enferma de inexactidões, impondo, por isso, as necessárias correcções. Assim:

Onde se lê, no n.º 3 da cláusula 9.ª, a p. 1151, «[...] continuar a desempenhar as funções do substituto [...]» deve ler-se «[...] continuar a desempenhar as funções do substituído [...]».

Onde se lê, no n.º 17 da cláusula 28.ª, a p. 1156, «[...] usufruir das regalias neste diploma [...]» deve ler-se «[...] usufruir das regalias previstas neste diploma [...]».

Onde se lê, no n.º 6 da cláusula 30.ª, também a p. 1156, «[...] o trabalhador terá direito a um período de 30 minutos [...]» deve ler-se «[...] o trabalhador terá direito a um período mínimo de 30 minutos [...]».

Onde se lê, no n.º 3 da cláusula 36.ª, a p. 1157, «[...] HS — número de horas de trabalho mensal [...]» deve ler-se «[...] HS — número de horas de trabalho semanal [...]».

Onde se lê, no anexo II, a p. 1167, «Forneiro. —É o trabalhador que enforma [...]» deve ler-se «Forneiro. —É o trabalhador que enforma [...]».

Igualmente no anexo II, também a p. 1167, deverá ser intercalado entre a definição de funções do «vigilante de maquinas» e do «apontador» o subtítulo: «Gessos, estafes, cales gordas (vivas)».

Onde se lê, ainda no anexo II, a p. 1169, «Arvorado ou seguidor. — É o chefe de uma equipa de oficiais [...]» deve ler-se «Arvorado ou seguidor. — É o chefe de uma equipa de oficinas [...]».

Finalmente, onde se lê, no grupo VII do anexo III, a p. 1173, «Desenformador» deve ler-se «Desenfornador».

CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (alteração salarial) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8 de Junho de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Comercial de Portimão e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos.

Considerando que o texto publicado não se mostra conforme ao original depositado nestes serviços, procede-se à sua rectificação.

Assim, a p. 916 do mencionado Boletim do Trabalho e Emprego, na tabela II, nível G:

Onde se lê «23 300\$00» deve ler-se «30 300\$00».